



Aceto o parecer
08/07/2024
Danielly Cavalli

PARECER N.º 76/2024

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATO

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO – SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2024

Danielly Cavalli
Sec. Adm. Finanças

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS**, a qual questiona os documentos de Habilitação da empresa recorrida, HIDROCONCÓRDIA LTDA, sob argumento de que esta não possui capacidade técnica para executar os serviços, bem como porque haveriam punições administrativas à ela impostas.

O Pregoeiro entendeu por manter sua decisão, no sentido de considerar IMPROVIDO o recurso.

Pois bem.

Ressalta-se que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

De plano, destaca-se que a decisão do Pregoeiro não merece reparo.

A empresa recorrente alegou, que a recorrida não possui condições técnicas de atender ao contrato futuro, pois, segundo ela, os atestados apresentados não comprovam a aptidão do objeto descrito no edital.

Acerca da qualificação técnica, colhe-se do edital:

10.22. Da Qualificação Técnica:

10.22.1. Atestado de Capacidade Técnica Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a adequada execução/fornecimento pretérita, pela Licitante, de bens, produtos ou serviços compatíveis em características e quantitativos com o objeto licitado, nos termos do Termo de Referência que a especifica.

O objeto licitado é "a aquisição de motobombas e correlatos para instalação em poços artesianos localizados no interior do Município".

Diante disso, analisando os documentos de habilitação da empresa recorrida, verifica-se que foram apresentados não somente um, mas dois atestados de capacidade técnica, o primeiro emitido pelo Município de Tenente Portela e o segundo pelo Município de Dois vizinhos, ambos comprovando a execução/fornecimento de produtos e/ou serviços compatíveis com o objeto licitado.

Portanto, não prospera o recurso em relação a este ponto.



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

No tocante a alegação de que a recorrida HIDROCONCORDIA/Robson dos Santos foi declarada inidônea e, por tal motivo, não poderia participar do certame. Contudo, conforme se verifica no contrato social da Recorrida, o único sócio é o Sr. Robson dos Santos, inscrito no CPF sob n.º xxx.803.290-XX, contra o qual não existe qualquer restrição. O mesmo ocorre com a própria recorrida, onde não se verificou qualquer restrição a sua participação no certame.

Nesse sentido, colhe-se da consulta realizada no CEIS:

FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 027.803.290-76

Cadastro: CEIS

LIMPAR

Data da consulta: 05/07/2024 15:43:48

Data da última atualização: 07/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 07/2024 (Diário Oficial da União - CEAF)

Tabela de dados

IMPRIMIR	BAIXAR	REMOVER/ADICIONAR COLUNAS	PAINEL DE SANÇÕES	VISUALIZAÇÃO GRÁFICA		
DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇ
Nenhum registro encontrado						

FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 27.993.580/0001-11

Cadastro: CEIS

LIMPAR

Data da consulta: 05/07/2024 15:43:48

Data da última atualização: 07/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 07/2024 (Diário Oficial da União - CEAF)

Tabela de dados

IMPRIMIR	BAIXAR	REMOVER/ADICIONAR COLUNAS	PAINEL DE SANÇÕES	VISUALIZAÇÃO GRÁFICA		
DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇ
Nenhum registro encontrado						



Ainda, conforme consta no recurso, a empresa Concórdia Poços (ou J dos Santos), CNPJ n.º 10.872.564/0001-78, bem como o seu representante Legal, Sr. Jocemir dos Santos – CPF 926.508.990-34, foram condenados pela prática de irregularidade em licitações. Disse a recorrente, ainda, que o Sr. Jocemir foi o responsável técnico indicado nos atestados pela empresa recorrida.

Pois bem.

Primeiro, faz-se necessário destacar que a empresa cuja recorrente afirma possuir uma condenação (CONCORDIA POÇOS – J DOS SANTOS) não participou do certame, sendo que a recorrida, conforme já exposto, não possui qualquer restrição de participação.

De toda a forma, foi realizada a pesquisa do CNPJ da empresa no CEIS, onde não retornou qualquer resultado, ou seja, a princípio, não há qualquer restrição no tocante a referida empresa, senão vejamos:

FILTROS APLICADOS:

Busca livre:

Cadastro:

[LIMPAR](#)

Data da consulta: 05/07/2024 15:43:48

Data da última atualização: 07/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 07/2024 (Diário Oficial da União - CEAF)

Tabela de dados

[IMPRIMIR](#) [BAIXAR](#) [REMOVER/ADICIONAR COLUNAS](#) [PAINEL DE SANÇÕES](#) [VISUALIZAÇÃO GRÁFICA](#)

DETALHAR	CADASTRO ↕	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO ↕	UF SANCIONADO ↕	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA ↕	CATEGORIA SAN
Nenhum registro encontrado						

Em consulta ao o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, também não foi verificada a inscrição do CNPJ da empresa citada e tampouco do seu representante. Nesse sentido, colhe-se da certidão negativa a seguir colacionada:



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (05/07/2024 às 17:25) **NÃO CONSTA** no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 10.872.564/0001-78.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgaçãodcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6688.56B2.5AAE.A122 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

De mais a mais, verifica-se que a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia já analisou a situação narrada no recurso, cuja Notícia de Fato foi autuada sob n.º **01.2022.00040934-0**, tendo sido **arquivada**. A decisão de arquivamento foi assim fundamentada pela Exma. Promotora assim fundamentou:

Reforça essa conclusão o fato de que a empresa **HidroConcórdia**, consoante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, foi constituída em 20-6-2017, ou seja, antes mesmo da sentença condenatória (proferida em 4-9-2018), ainda que não se olvide que posteriormente ao ajuizamento da ação de improbidade (no ano de 2015).

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
27.293.380/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO 20/06/2017
ROBSON DOS SANTOS LTDA		
HIDROCONCORDIA		EPP
42.22.1-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação		

Nada impede, porém, que, após eventual trânsito em julgado de condenação, os fatos sejam novamente apurados, caso haja notícia de irregularidades.

Nesse contexto, à míngua de maiores elementos que justifiquem a atuação desta Promotoria, o **indeferimento da instauração de investigação, no presente momento, é a medida que se impõe** (consoante inclusive já ponderado no âmbito das Notícias de Fato n. 01.2020.00021030-0 e 01.2021.00031719-3), de acordo com o disposto no art. 7º do Ato n. 395/2018/PGJ:



MUNICÍPIO DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Portanto, nenhuma irregularidade foi verificada.

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, manifesta-se pelo conhecimento do recurso para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROVIDO**, mantendo-se incólume a decisão administrativa atacada.

É o parecer.

Vargem (SC), 05 de julho de 2024.

VINICIUS BRANDALISE
Assessor Jurídico Nível I